

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI nº 1.079, de 2020

I – RELATÓRIO

Durante a fase de discussão em Plenário, foram XX Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, e seus apensados.

A **Emenda nº 1**, do Senhor Deputado Sérgio Souza, cria, como § 6º do art. 5º-A, Programa Especial de Regularização do Fies, determinando a possibilidade de que o financiado com débitos vencidos até 20 de março de 2020 e não pagos poderá liquidá-los da seguinte forma: I - integralmente até setembro de 2020, em parcela única, com redução de 50% dos encargos moratórios; II - em até 145 parcelas mensais e sucessivas, a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% dos encargos moratórios; ou III - em até 175 parcelas mensais e sucessivas, a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% dos encargos moratórios. Pelo inciso IV, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga no ato da adesão ao programa. Os incisos I a III do § 1º do art. 5-A são revogados. A Emenda é recoberta de mérito e o conteúdo dela, com pequenos ajustes, é essencial para mitigar as dificuldades de estudantes inadimplentes do Fies decorrentes da crise do novo coronavírus (Covid-19). Por essa razão, a proposta do Senhor Deputado Sérgio Souza merece acolhida no mérito. A matéria já foi incluída no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.079/2020 e seus apensados, com a alteração do limite para adesão ao programa para até a data de publicação da Lei, a possibilidade de que o inciso seja saldado até 31 de dezembro de 2020 e a transformação do inciso IV em parágrafo que se refere às possibilidades descritas nos incisos II e III.

A **Emenda nº 2**, do Senhor Deputado João H. Campos, autoriza o CNPq e a Capes a prorrogar a duração das bolsas de estudantes de pós-graduação cuja pesquisa tenha sido interrompida ou seriamente prejudicada pela pandemia do novo Coronavírus.

A **Emenda nº 3**, da Senhora Deputada Perpétua Almeida, amplia para 12 meses a suspensão do pagamento de prestações (depreende-se,

portanto, que seja a amortização do saldo devedor) e juros dos estudantes beneficiários do Fies.

A **Emenda nº 4**, da Senhora Deputada Fernanda Melchiona, prevê que, ocorrendo aumento de mensalidades (encargos educacionais) no período da suspensão, o acréscimo não será incorporado ao financiamento e nem será devido ao estudante, devendo ser este valor arcado pela instituição de ensino superior. Trata também de inserir, unicamente no Fundo Fies, regra prevendo a suspensão dos pagamentos somente 60 dias após o fim da emergência sanitária.

A **Emenda nº 5**, do Senhor Deputado Ênio Verri, autoriza o Poder Executivo a suspender por 6 meses os pagamentos de parcelas de amortização do "programa Fies", sem multa, juros e correção monetária e vedando considerá-los inadimplentes em função do benefício. Estabelece, também, obrigatoriedade de plataforma digital para requerimento da suspensão por parte do estudante beneficiário do Fies.

A **Emenda nº 6**, do Senhor Deputado Ênio Verri, prevê suspensão a obrigação de pagamento de "parcelas de empréstimos" do Fundo Fies contratados até o início do estado de calamidade, por 6 parcelas, aplicando-se aos períodos de utilização, de carência e de amortização.

A **Emenda nº 7**, do Senhor Deputado Ênio Verri, replica o teor do Projeto de Lei nº 1.531, de 2020, do Senhor Deputado José Guimarães, apensado às demais proposições legislativas em análise. O texto dispõe sobre a concessão de abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos no Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária.

A **Emenda nº 8**, do Senhor Deputado Ênio Verri, trata das bolsas de estudo da Capes e do CNPq, impedindo sua interrupção e a redução do valor pago durante a emergência sanitária.

A **Emenda nº 9**, do Senhor Deputado Ênio Verri, institui Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude

de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

A **Emenda nº 10**, do Senhor Deputado Ênio Verri, determina que os valores das parcelas suspensas do Fies sejam acrescidos como prestações ao final do contrato, sem cobrança de juros ou mora. É matéria de mérito, pois não elimina a dívida, apenas a posterga, mas sem cobrar juros ou mora por conta desse adiamento.

A **Emenda nº 11**, do Senhor Deputado Haroldo Cathedral, veda limite de renda na seleção de beneficiários Fies, bem como estabelece corte de 400 pontos no Enem (e não 450, como é o regulamento hoje) e não zerar a prova de redação. Obriga o Poder Executivo a ofertar ao menos 200 mil novos contratos durante a emergência sanitária e, para que haja recursos para tanto, apresenta como fonte o uso do FGEDUC e do FG-FIES, fundos garantidores do Fundo Fies, respectivamente o “antigo” e o “novo”.

A **Emenda nº 12**, do Senhor Deputado Alexandre Padilha, concede o auxílio emergencial de R\$ 600,00, por três meses, a estudantes universitários em situação de vulnerabilidade social e econômica beneficiados pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) ou bolsistas do Programa Universidade para Todos (Prouni).

A **Emenda nº 13**, do Senhor Deputado Denis Bezerra, amplia o escopo das suspensões de pagamento para decretação de qualquer estado de calamidade pública, não apenas restrito à crise decorrente do Covid-19. Prevê, adicionalmente, para o Fundo Fies “antigo”, que as mantenedoras das instituições de ensino superior (IES) poderão optar, mediante requerimento, pela suspensão do pagamento das parcelas referidas no § 5º do art. 10 desta Lei, não podendo esta opção importar em sua inscrição como inadimplentes ou descumpridoras de obrigações junto ao Fies.

A **Emenda nº 14**, do Senhor Deputado Ênio Verri, inclui dispositivo com o seguinte teor: “são beneficiários da suspensão das parcelas referida nesta lei tanto os estudantes beneficiários do Fies adimplentes e quanto os inadimplentes porém suas parcelas já em atraso não serão contabilizadas para as condicionantes estabelecidas somente para as parcelas suspensas mediante regramento da presente lei”.

A **Emenda nº 15**, do Senhor Deputado Zé Carlos, determina que o estudante financiado que, ao término do período estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, encontrar-se com dívidas provenientes do programa FIES, sem que essas tenham sido objeto de renegociação, “poderá, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2021, negociar a quitação dessas dívidas nos mesmos termos e condições, quanto ao valor de entrada e número de parcelas, do que foi estabelecido pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil, por meio da Resolução nº 28, de 31 de outubro de 2018, para os contratos de financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017”.

A **Emenda nº 16**, do Senhor Deputado Ênio Verri, insere, no art. 5º, § 4º a seguinte previsão: “I - da liquidação integral, até 31 de março de 2021, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios”. Ou seja, prevê possibilidade de liquidação do principal da dívida e abatimento dos encargos até a data indicada.

A **Emenda nº 17**, do Senhor Deputado Carlos Gomes, prevê que, para obter a suspensão das obrigações de pagamento, os estudantes beneficiários do Fies deverão requerer, preferencialmente por plataformas digitais disponibilizadas para essa finalidade, nos termos do regulamento, a suspensão das obrigações de pagamento ao agente financiador.

A **Emenda nº 18**, da Senhora Deputada Rose Modesto, prevê prazo inicial de 4 meses de suspensão, nas três modalidades de Fies, de juros, amortização, multas e outros encargos financeiros, podendo ser prorrogado durante a calamidade pública. “Todas as parcelas abrangidas pela suspensão prevista no caput serão automaticamente transformadas em novas prestações mensais e sucessivas, com duração correspondente ao do período da suspensão e vencimento inicial no mês subsequente ao do término do contrato de financiamento, sem cobrança de juros ou multa de mora”. Prevê ampliação dos benefícios do 6º-B e do 6º-F para médicos do SUS atuando durante a pandemia, por ao menos um mês.

A **Emenda nº 19**, do Senhor Deputado Tiago Dimas, acrescenta dispositivos prevendo que as parcelas suspensas serão pagas a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência de calamidade sanitária, mensalmente e de forma não cumulativa com outras parcelas vincendas, e sobre elas não incidirão juros de mora ou multa, devendo ser corrigidas exclusivamente com base na Taxa Selic vigente neste período. Nesse mesmo

sentido, estabelece que o termo final da amortização do financiamento de que trata esta Lei, nos termos do § 20 deste artigo, deverá ser postergado pelo período em que o pagamento das parcelas restou suspenso, aditando-se automaticamente, para este fim, o contrato com o agente financeiro.

A **Emenda nº 20**, do Senhor Deputado Ênio Verri, replica o teor do Projeto de Lei nº 1.531, de 2020, do Senhor Deputado José Guimarães, apensado às demais proposições legislativas em análise. O texto dispõe sobre a concessão de abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos no Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária.

A **Emenda nº 21**, da Senhora Deputada Fernanda Melchiona, estende os benefícios da suspensão de obrigação de pagamentos a todos os estudantes beneficiários do Fies, sejam eles adimplentes ou inadimplentes.

A **Emenda nº 22** estabelece anistia no programa de regularização constante nos §§ 4º e 5º do art. 5º-A.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por conterem matéria estranha ao tema dos Projetos de Lei em apreciação, **nosso voto é pela rejeição às Emendas nº 2, 8, 9, 12.**

A **Emenda nº 1**, do Senhor Deputado Sérgio Souza, embora meritória, não obteve o apoio necessário.

A ampliação de suspensão das obrigações de pagamento da **Emenda nº 3** adentraria 2021, ingressando em período que não compreenderá mais a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Por essa razão, **nosso voto é pela rejeição à Emenda nº 3.**

A **Emenda nº 4** transfere indevidamente um custo para as instituições de ensino superior (IES), razão pela qual **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 4.**

No que se refere à **Emenda nº 5**, o Substitutivo já contempla possibilidade parecida, com suspensão de obrigações de pagamento por 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias por decisão do Poder Executivo. Por essa razão, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 5**.

No caso da **Emenda nº 6**, a terminologia às “parcelas” é muito genérica, mas se refere aos períodos de utilização, de carência e de amortização. No entanto, nos períodos de utilização e de carência, no Fundo Fies “antigo”, o compromisso de pagamento de juros é trimestral, de modo que o benefício, neste ponto, alcançaria até 18 meses, extrapolando o período da vigência da emergência sanitária. Somente a suspensão de parcelas da amortização estariam restritas a 6 meses, ainda assim superiores ao teto de 4 meses previsto no Substitutivo. Por essas razões, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 6**.

As **Emendas nº 7 e nº 20**, embora tenham grande mérito, tenderiam a ter o impacto desejado pouco considerável, de modo que **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 7**.

Embora a matéria da **Emenda nº 10** tenha mérito, pois não elimina a dívida e apenas a posterga, mas sem cobrar juros ou mora por conta desse adiamento, não é concebida da maneira mais adequada. A suspensão das obrigações de pagamento constante do Substitutivo já promove esse efeito de postergar pagamentos. Por essa razão, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 10**.

A **Emenda nº 11** não é adequada no mérito, pois o uso de recursos do FGEDUC e do FG-Fies para outra função que não a garantia de inadimplência consistiria em desvio de finalidade. Nesse sentido, é mais adequado aumentar o aporte da União ao FG-Fies, medida suficiente para ampliar a oferta de futuros contratos Fies e que consta do Substitutivo. Ademais, a Emenda ingressa em competências restritas ao Poder Executivo, de modo que é eivada de vício de iniciativa legislativa. Por essa razão, **nosso voto é pela rejeição à Emenda nº 11**.

A **Emenda nº 13** prevê suspensão de pagamentos para quaisquer decretações de estado de calamidade. No entanto, entendemos que a presente suspensão deve valer apenas para o Covid-19. No restante do texto da Emenda, esse ponto já é contemplado pelo Substitutivo, razão pela qual **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 13**.

A **Emenda nº 14** permite que inadimplentes e inadimplentes sejam beneficiários da suspensão de obrigações de pagamento do Fies, mas deixa claro que os atrasos pré-pandemia não serão desconsiderados. Na medida em que o Substitutivo já prevê uma saída mais equilibrada, beneficiando inadimplentes e inadimplentes até 180 dias e que não elimina a dívida pré-pandemia para esses inadimplentes, optamos por manter o texto constante no Substitutivo. Por essa razão, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 14.**

A **Emenda nº 15** pretende estender as condições de parcelamento e reescalonamento válidas até aquela data para as dívidas existentes em janeiro e fevereiro de 2021. O texto vigente da Lei do Fies, no entanto, já permite esses alongamentos da dívida, de modo que não seria necessária nenhuma alteração legal para essa finalidade, bastando norma regulamentar do CG-Fies. Por essa razão, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 15.**

A **Emenda nº 16** altera prazo constante na Emenda nº 1, de setembro de 2020 para março de 2021. O prazo constante na Emenda encontra-se fora do escopo das ações de combate à pandemia, que vão, de acordo com as normas legais, até 31 de dezembro de 2020. Na medida em que o Substitutivo já prevê dispositivo nesse sentido, com indicação correta da data até 31 de dezembro de 2020 (não escapando assim ao período de efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020), **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 16.**

A **Emenda nº 17** não obteve o apoio necessário.

A **Emenda nº 18**, da Senhora Deputada Rose Modesto, é praticamente um novo Projeto de Lei, reunindo uma série de características dos Projetos de Lei que tramitam em conjunto sobre a matéria. Prevê prazo inicial de 4 meses de suspensão de juros, amortização, multas e outros encargos financeiros, podendo ser prorrogado durante a calamidade pública. Prevê também a ampliação dos benefícios do 6º-B e do 6º-F para médicos do SUS atuando durante a pandemia. A maior parte das propostas já consta no Substitutivo, razão por que **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 18.**

A **Emenda nº 19** determina que as parcelas suspensas “serão pagas a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência de calamidade sanitária, mensalmente e de forma não cumulativa com outras parcelas vincendas”, sem incidir juros de mora ou multa, “devendo ser corrigidas exclusivamente com base na Taxa Selic vigente neste período”. Com

isso, prevê, também, que o termo final da amortização deverá ser postergado pelo período em que o pagamento das parcelas restou suspenso, aditando-se automaticamente, para este fim, o contrato com o agente financeiro.

A **Emenda nº 21** estende os benefícios da suspensão de obrigação de pagamentos a todos os estudantes beneficiários do Fies, sejam eles adimplentes ou inadimplentes. Consideramos, no mérito, mais adequado adotar a fórmula já constante no Substitutivo, que prevê o benefício da suspensão dos pagamentos apenas para adimplentes e inadimplentes até 180 dias. Ademais, os inadimplentes poderão ingressar no programa de regularização, com perdão de parte dos débitos, de modo que a situação dos inadimplentes já é contemplada pelo Substitutivo. Por essa razão, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 21.**

A **Emenda nº 22** estabelece anistia no programa de regularização constante nos §§ 4º e 5º do art. 5º-A. Consideramos que a renegociação, tal como já era indicada nas discussões de 2017, quando o Fies foi remodelado, é melhor do que mera anistia. Por essa razão, **nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 22.**

Por essas razões, no âmbito da **Comissão de Educação (CE)**, **nosso voto é pela rejeição das Emendas de Plenário de nº 1 a nº 22, salvo as Emendas nº 1 e nº 17, que não obtiveram o apoioamento.**

No âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, pela admissibilidade financeira e orçamentária de todas as emendas e, no mérito, **nosso voto é pela rejeição das Emendas de Plenário de nº 1 a nº 22.**

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário.**

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator